



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020R

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu (sua) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, pelo artigo 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis das crianças e adolescentes, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no seu artigo 227, *caput*, e a Lei 8.069/90, artigo 4º, estabelecem que devem ser assegurados com absoluta prioridade os direitos fundamentais inerentes à infância e à adolescência, entre eles o direito à educação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do coronavírus em todos os continentes caracteriza pandemia¹ e que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19, além da necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/20, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020², declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

¹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>

² Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, I e II da Lei 13.979/2020³, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as medidas de isolamento e quarentena;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Estadual com Numeração Especial nº 113/2020⁴, foi declarada situação de emergência em saúde pública no estado, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Decreto Estadual nº 47.886/20⁵ instituiu o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 –, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas;

CONSIDERANDO que, conforme a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 18/20⁶, foram suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública estadual de ensino e, durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica, e para fins de futura reposição, considerou-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020 (art. 2º e § 1º);

CONSIDERANDO que, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 18/20, ficaram suspensas, a partir de 22 de março de 2020, por tempo indeterminado, as atividades de educação superior em todas as unidades autárquicas e fundacionais que integram a Administração Pública estadual, ficando facultada a essas

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm

⁴ Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DNE&num=113&comp=&ano=2020>

⁵ Disponível em:

https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47886&comp=&ano=2020&aba=js_textoAtualizado#texto

⁶ Disponível em: <http://www.advocaciageral.mg.gov.br/images/stories/downloads/covid/caderno1-2020-03-22.pdf1.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituições a realização de atividades acadêmicas por meios não presenciais, de modo a cumprirem o calendário escolar que lhes é aplicável (art. 3º e parágrafo único);

CONSIDERANDO que, como medida de prevenção e controle sanitário e epidemiológico da expansão da pandemia Coronavírus COVID-19, a suspensão de atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades da rede pública estadual de ensino e superior em todas as unidades autárquicas e fundacionais que integram a Administração Pública estadual deverá ser observada, no que couber, pelas instituições privadas de ensino e pelas redes de ensino municipais (art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 18/20);

CONSIDERANDO que, em observância às determinações dos atos normativos estaduais que versam sobre o coronavírus a rede pública estadual de ensino, bem como diversas redes públicas municipais, além de universidades e escolas da rede privada de ensino suspenderam as atividades escolares ou acadêmicas por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO o teor da Medida Provisória nº 934, editada em 1º de abril de 2020, dispensando, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que, na gestão do calendário escolar, prevalecem a autonomia e a responsabilidade dos sistemas de ensino (estadual e municipais) e das instituições de educação básica, cabendo a cada um a definição da forma de organização, realização ou reposição de atividades escolares, observando-se, necessariamente, a garantia do cumprimento da carga horária mínima de 800 horas-aula nas escolas que oferecem educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, mesmo que, excepcionalmente, em número de dias letivos inferior a 200, conforme autorizado recentemente pela Medida Provisória nº 934/20;

CONSIDERANDO que o ensino a distância pode ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais no ensino fundamental e que para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ensino poderão reconhecer competências cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias (art. 32 § 4º, e art. 36, § 11, VI, da Lei nº 9.394/1996 – LDB);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio do Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28/04/2020 (aguardando homologação), que dispõe sobre a reorganização do calendário escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual em razão da Pandemia da COVID-19, trouxe três alternativas para o cumprimento da carga horária estabelecida na LDB, a saber: 1. Reposição presencial de carga horária, ao fim do período de pandemia; 2. Realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias) enquanto persistir a suspensão de aulas presenciais; 3. Ampliação de carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais como forma de reposição posterior;

CONSIDERANDO que o CNE, no Parecer CNE/CP nº 5/2020, estabeleceu **critérios** a serem observados pelos sistemas de ensino para sua validade, a saber: 1. o cômputo desta carga horária apenas mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais indicando: a) os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir; b) as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos; c) a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas; d) a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e) as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas; 2. previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituição de ensino que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais; 3. realização, quando possível, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas; e 4. realização de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Decreto nº 9.057/2017⁷ estabelece que a educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 474/2020, editada pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/MG, na mesma linha do Parecer CNE/CP nº 05/2020, estabelece que as instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão planejar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganizar seus calendários escolares, nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais, adotando regime remoto, podendo ser mediadas por tecnologias digitais de informação e comunicação, quando disponíveis, ou por outras alternativas (art.1º);

CONSIDERANDO que nesse mesmo documento o CEE/MG aponta, no art. 7º, as premissas para a reorganização dos calendários escolares, destacando-se entre elas a de garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais sem reduzir o número de horas letivas previsto em Lei (§ 2º), além de, no art. 8º, dispor que devem ser computadas nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória as atividades programadas fora da escola caso atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (Pareceres CEE/MG 1132/1997⁸ e 1158/1998 e Parecer 5/1997⁹ do CNE);

⁷ Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que assim dispõe:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

⁸ Dias de efetivo trabalho escolar ou dias letivos são aqueles que envolvem professores e alunos de cada turma em atividades de ensino e aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde se realizem. O efetivo trabalho escolar corresponde às atividades escolares realizadas na sala de aula e em outros ambientes educativos, para trabalhos teóricos e práticos, necessários à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, segundo a norma expedida pelo CEE/MG, as atividades porventura executadas de forma remota que não atenderem aos critérios mínimos para serem consideradas atividades escolares, deverão ser consideradas atividades meramente complementares, ensejando a necessidade de reposição de carga horária posterior e, conseqüentemente, nova readequação dos calendários escolares (art. 10, §4º);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, considera-se dia letivo aquele em que professores e alunos desenvolvem atividades de ensino-aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde sejam realizadas, de acordo com o art. 8º da Resolução SEE/MG nº 2.197/2012;

CONSIDERANDO a edição da Resolução SEE/MG nº 4.310/2020, pela Secretaria de Estado de Educação, dispondo sobre as normas para a oferta do Regime Especial de Atividades não Presenciais nas escolas estaduais da rede pública de educação básica e profissional, para o cumprimento da carga horária mínima exigida, deixando claro sua opção, entre as recomendadas pelo CNE e pelo CEE/MG, pela realização de atividades não presenciais com cômputo de carga horária obrigatória, enquanto persistirem restrições sanitárias para a presença de estudantes nos ambientes escolares;

CONSIDERANDO a imposição legal de frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, ficando a cargo da escola o controle de frequência, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, (art. 24, VI, da LDB);

CONSIDERANDO que deve ser garantida a igualdade de condições para o acesso e a permanência na educação, preconizada pelo art. 206, I da Constituição da República e pelo art. 3º, I da LDB, diante da possibilidade de oferta do ensino não presencial como alternativa

para todos os alunos e incluídas na proposta pedagógica da escola, com o registro da frequência do aluno e efetiva orientação de pessoal habilitado.

⁹ As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. A atividade escolar se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para o cumprimento do calendário letivo, sendo preciso que os responsáveis pelas escolas da rede pública e privada considerem que o acesso limitado de algumas famílias e estudantes a plataformas de aprendizagem ou a tecnologias digitais pode dificultar ou impossibilitar o acesso ao material ou às aulas disponibilizadas pela escola;

CONSIDERANDO a igualdade de condições para o acesso e a permanência, preconizada pelo art. 206, I da Constituição da República e pelo art. 3º, I da LDB, é essencial que, antes de optar por esta estratégia educacional, a escola ou rede de ensino considere a logística e os recursos necessários, de forma a contemplar todos os seus alunos de forma equânime;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

RECOMENDA à Secretaria de Estado da Educação – SEE, por meio de sua Secretária, sra. Júlia Figueiredo Goytacaz Sant’ana, que, em razão da suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares de educação básica durante a pandemia da COVID-19, na reorganização dos calendários escolares, a **gestão de ensino** e as **escolas da rede estadual** observem a legislação e demais normas aqui mencionadas, adotando providências que minimizem os impactos negativos aos alunos, e, especialmente quanto à modalidade de **ensino não presencial**, que:

- 1) estabeleçam estratégias para garantir o acesso às atividades elaboradas a todos os alunos da rede de ensino;
- 2) garanta que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de cada escola, para cada uma das séries (anos, módulos, etapas ou ciclos) sejam alcançados;
- 3) os calendários escolares sejam adequados às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, conforme previsto no § 2º do art. 23 da LDB;
- 4) o cômputo nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória de atividades programadas não presenciais se efetive apenas se atender às normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (Pareceres CEE/MG 1.132/1997 e 1.158/1998 e Parecer 5/1997 do CNE);

- 5) registrem todas as alterações ou adequações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica das escolas ou no Calendário Escolar, indicando com clareza as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos e especificando, em sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos;
- 6) orientem os gestores escolares a informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas às Superintendências Regionais de Ensino – SRE para registro e providências, quando for o caso, no prazo indicado pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE/MG), ou seja, em até 30 (trinta) dias após o retorno às aulas;
- 7) registrem, de forma pormenorizada, e arquivem as comprovações que demonstrem as atividades escolares realizadas, fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória, durante o período de suspensão de aulas presenciais pela pandemia de COVID-19;
- 8) preservem, quando da reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição da República;
- 9) organizem a logística de planejamento, gestão e execução dos serviços de inspeção, inclusive no que diz respeito à estrutura física e à disponibilização e formação de profissionais para atender à demanda prevista quando houver o retorno de atividades escolares presenciais, com a velocidade necessária para a análise dos pedidos de validação de carga horária pelas escolas públicas e privadas vinculadas ao sistema estadual de ensino, estabelecendo protocolos específicos para cada modalidade/etapa de ensino, garantindo-se a eficiência, objetividade e impessoalidade em todo o processo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 10) realizem, ao final do período de suspensão das aulas: i) acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias como forma de superar os impactos psicológicos do tempo de isolamento social; ii) avaliação diagnóstica de cada estudante com a conseqüente construção de um programa de recuperação, caso necessário; iii) programas de revisão das atividades realizadas antes ou durante o período de suspensão das aulas; iv) nova readequação dos calendários escolares, com reposição de conteúdos eventualmente abordados em atividades não presenciais, nos casos onde as deficiências no acesso aos meios e recursos (especialmente tecnológicos) disponibilizados pela rede tenha prejudicado o acesso igualitário dos alunos aos conteúdos ministrados; v) realização de busca ativa para o fim de trazer de volta os alunos evadidos, com o conseqüente planejamento de suas atividades escolares.
- 11) seja dada ampla publicidade à comunidade escolar, especialmente às famílias dos alunos, quanto às ações a serem desenvolvidas pelas redes de ensino, com a criação de canal específico e direto de comunicação em que possam ser recebidas e avaliadas notícias de eventuais irregularidades ou inconsistências na implementação dos programas de atividades escolares não presenciais em execução nas unidades escolares vinculadas ao sistema estadual de ensino, com diretrizes para realização de inspeção e emissão de relatórios, a fim de que sejam corrigidos os rumos do programa nos casos em que não estejam sendo observadas as diretrizes estabelecidas pelo CEE, bem como para que possam ser solucionados problemas pontuais identificados no curso do processo.

REQUISITA-SE o envio ao Ministério Público, no prazo de 05 dias (dada a urgência do caso), de informações sobre o (des)cumprimento da presente recomendação.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assinatura manuscrita de Nívia Mônica da Silva.

Nívia Mônica da Silva
Promotora de Justiça

Assinatura manuscrita de Carla Maria Alessi Lafetá de Carvalho.

Carla Maria Alessi Lafetá de Carvalho
Promotora de Justiça